

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.320/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116276-89
Impugnante: W A Atacadista de Cereais e Distribuidora Ltda. (Autuada)
Coobrigado: CNM Transportes Rodoviários Ltda.
Proc. S. Passivo: Alexandre Pimenta da Rocha/Outros (Autuada)
PTA/AI: 02.000210095-42
Inscr. Estadual: 433.115184-0010
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – Constatado o transporte de óleo de soja e sandálias desacobertos de documentação fiscal. Desconsideração da nota fiscal apresentada por não corresponder à real operação. Legítimas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacoberto de documentação fiscal de 400 caixas de óleo de soja e 40 pares de sandálias. No momento da ação fiscal, ocorrida em 27/07/05, no Posto de Fiscalização Ariston Coelho, localizado no município de Montes Claros/MG foi apresentada a NF n.º 379.643, emitida em 26/07/05 pela Autuada, desconsiderada pelo Fisco por tratar-se de documento inidôneo nos termos do disposto no art. 134, inciso II do RICMS/02. O destinatário das mercadorias consignado no referido documento fiscal declarou, por escrito, não ter adquirido as mercadorias objeto da autuação.

Lavrado em 12/08/05 - AI exigindo ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/26.

O Fisco se manifesta às fls. 47/49, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI em virtude da constatação do transporte desacoberto de documentação fiscal das mercadorias consignadas na Nota Fiscal Avulsa de n.º 821.160, acostada às fls. 08.

A nota fiscal n.º 379.643, emitida em 26/07/05 por W A Atacadista de Cereais e Distribuidora Ltda., foi desconsiderada pelo Fisco, nos termos do art. 134, inciso II do RICMS/02 (a seguir transcrito), em virtude da declaração de fls. 07, firmada pelo destinatário consignado na mencionada NF (Sr. Sebastião Alves Silveira), informando que não comprou as mercadorias relacionadas no citado documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

...

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;”

Em sua peça de defesa afirma a Impugnante que não procede a autuação, visto que em julho/2005 o Sr. Rogério Pinheiro Silveira, funcionário e filho do proprietário da empresa individual “Sebastião Alves Silveira”, solicitou-lhe a compra de determinadas mercadorias, conforme se verifica pelo “relatório de pedidos”, anexado às fls. 37. Acrescenta que o destinatário é contumaz adquirente de suas mercadorias, conforme se comprova pelas cópias das notas fiscais que acosta aos autos às fls. 40 e 41. Argumenta, ainda, que é compreensível o equívoco do destinatário, uma vez que este não teve tempo sequer de verificar com o seu filho, a procedência/veracidade de sua informação, agindo de súbito.

No entanto, os argumentos e documentos trazidos na Impugnação não se prestam a descaracterizar a infração, pelas razões a seguir expostas:

1 – O número do pedido citado no campo “Dados Adicionais” da nota fiscal desclassificada (N.º 94010451), não coincidem com aquele acostado aos autos (N.º 160.482).

2 – A assinatura do “Pedido” de fls. 37 não é identificada nos autos. Ademais citado documento contém rasuras em vários campos.

3 – As cópias das notas fiscais de fls. 40 e 41, somente demonstram que a firma individual “Sebastião Alves Silveira” adquiriu mercadorias da Autuada nos meses de abril de junho/2005, porém nada comprovam em relação às mercadorias autuadas.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencido o Conselheiro Lívio Wanderley de Oliveira que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além da signatária, o Conselheiro retro mencionado e os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 16/12/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora

Acórdão:	17.320/05/3 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010116276-89	
Impugnante:	W A Atacadista de Cereais e Distribuidora Ltda. (Autuada)	
Coobrigado:	CNM Transportes Rodoviários Ltda.	
Proc. S. Passivo:	Alexandre Pimenta da Rocha/Outros (Autuada)	
PTA/AI:	02.000210095-42	
Inscr. Estadual:	433.115184-0010	
Origem:	DF/Montes Claros	

Voto proferido pelo Conselheiro Lívio Wanderley de Oliveira, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Com o presente voto, discordamos da maioria em função da natureza do trabalho fiscal desenvolvido e das nefastas consequências que podem advir da situação enfocada.

Trata-se de consideração de documento fiscal inidôneo tendo em vista a descaracterização da operação como sendo a realmente desejada pelos intervenientes. Dizendo de outro modo, os agentes fiscais do Posto Fiscal em questão, desconfiando do negócio jurídico futuro, ainda que a mercadoria estivesse em consonância com o documento fiscal, bem como o destinatário perfeitamente identificado, encetaram investigação com o fito de desconsiderarem o negócio jurídico.

Ora, neste tipo operação comercial, para a perfeita descaracterização do negócio jurídico, nos termos do previsto no Art. 39, § 4º, II, “a”, da Lei 6.763/75, e conseqüente inidoneidade do documento fiscal, necessário se faz a prova inequívoca da falsa intenção. Normalmente demonstra-se que a operação não é verdadeira acompanhando o trajeto da mercadoria e descarregamento em destinatário diverso ou aguarda-se certo lapso de tempo e posteriormente checa-se no destinatário a efetiva entrada da mercadoria, mediante “Avulso de Conferência”. É o procedimento denominado “circularização da mercadoria” e atualmente autorizado expressamente no Art. 51, parágrafo único da Lei 6.763/75, com alteração dada pela Lei 14.699/2003.

A simples negativa do pretense adquirente, feita antes de a mercadoria chegar ao destino, por si só, a nosso sentir, não possui a necessária segurança jurídica para descaracterização da operação futura. A informação precipitada pode ter sido dada em função do temor causado pelo fisco a determinados contribuintes menos esclarecidos. Também a negativa da efetiva aquisição pode ser fruto de simples desinformação por parte do preposto encontrado no momento da abordagem fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato de o número do “pedido” anexo aos autos não constar do documento fiscal desclassificado também não tem o condão de descaracterizar a operação. Há de ter-se comprovação por outros meios de prova, como ausência de pagamento, depósito em conta corrente, ou qualquer outro meio idôneo.

Permitir ao Fisco desconfiar de qualquer operação de grande porte nada há de ilegal, principalmente conhecendo-se os contribuintes envolvidos. Daí, no entanto, desconsiderar o negócio jurídico previamente pode configurar ato arbitrário e abusivo, gerando desconfiança generalizada e insegurança jurídica na relação fisco/contribuinte, além de ofender o princípio do livre exercício da atividade empresarial, com sede constitucional, insculpido no Art. 170, parágrafo único da CR/88.

Assim, tendo em vista a fragilidade das provas acostadas ao feito fiscal e por ofensa ao princípio do devido processo legal substantivo, consubstanciado na adequação dos meios aos fins, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 16/12/05.

Lívio Wanderley de Oliveira
Conselheiro